



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239895 - GO (2025/0409873-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ATAIDE DOMINGOS SOARES**
RECORRENTE : **GRACIELE SOUSA GUIMARAES SOARES**
ADVOGADO : **NATHAN PORTO LIMA - GO039524**
RECORRIDO : **CELIO GOMES DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ADERVAL TELES DE ALMEIDA - GO015528**
: **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DE ALMEIDA - GO033542**
: **MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO028028**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que deu parcial provimento à apelação e, em julgamento de embargos, acolheu-os parcialmente para sanar omissões, mantendo a distribuição proporcional da sucumbência com bases autônomas na ação e na reconvenção; embargos subsequentes foram rejeitados.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com discussão sobre honorários contratuais, distribuição da sucumbência e bases de cálculo na ação e na reconvenção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, condenou ao cumprimento de obrigações, multa e perdas e danos; julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar ao pagamento de IPTU; reconheceu sucumbência recíproca com bases distintas para honorários na ação e na reconvenção.
4. A Corte de origem manteve os honorários na forma da sentença, acolheu parcialmente embargos para afirmar a validade da cláusula de honorários contratuais e rejeitou embargos subsequentes por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à efetiva distribuição dos ônus sucumbenciais e às bases de cálculo dos honorários, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a fixação de honorários com bases de cálculo distintas na ação e na reconvenção contrariou a proporcionalidade do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado a validade dos honorários contratuais, a distribuição da sucumbência e a autonomia das bases de cálculo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do grau de êxito das partes na redistribuição dos ônus sucumbenciais, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a possibilidade de fixação de honorários com bases autônomas na ação e na reconvenção sob o art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do grau de êxito na redistribuição dos ônus sucumbenciais, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando a fixação de honorários com bases autônomas na ação e na reconvenção está alinhada ao art. 86 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11, e 86; CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239895 - GO(2025/0409873-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ATAIDE DOMINGOS SOARES**
RECORRENTE : **GRACIELE SOUSA GUIMARAES SOARES**
ADVOGADO : **NATHAN PORTO LIMA - GO039524**
RECORRIDO : **CELIO GOMES DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ADERVAL TELES DE ALMEIDA - GO015528**
: **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DE ALMEIDA - GO033542**
: **MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO028028**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que deu parcial provimento à apelação e, em julgamento de embargos, acolheu-os parcialmente para sanar omissões, mantendo a distribuição proporcional da sucumbência com bases autônomas na ação e na reconvenção; embargos subsequentes foram rejeitados.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com discussão sobre honorários contratuais, distribuição da sucumbência e bases de cálculo na ação e na reconvenção.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, condenou ao cumprimento de obrigações, multa e perdas e danos; julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar ao pagamento de IPTU; reconheceu sucumbência recíproca com bases distintas para honorários na ação e na reconvenção.
4. A Corte de origem manteve os honorários na forma da sentença, acolheu parcialmente embargos para afirmar a validade da cláusula de honorários contratuais e rejeitou embargos subsequentes por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e obscuridade no acórdão quanto à efetiva distribuição dos ônus sucumbenciais e às bases de cálculo dos honorários, em violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a fixação de honorários com bases de cálculo distintas na ação e na reconvenção contrariou a proporcionalidade do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado a validade dos honorários contratuais, a distribuição da sucumbência e a autonomia das bases de cálculo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do grau de êxito das partes na redistribuição dos ônus sucumbenciais, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a possibilidade de fixação de honorários com bases autônomas na ação e na reconvenção sob o art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia à luz do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do grau de êxito na redistribuição dos ônus sucumbenciais, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando a fixação de honorários com bases autônomas na ação e na reconvenção está alinhada ao art. 86 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 11, e 86; CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ATAÍDE DOMINGOS SOARES e por GRACIELE SOUSA GUIMARÃES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdãos do TJGO em embargos de declaração, nos autos de apelação cível na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.020-1.021):

EMENTA. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE. VÍCIO SANADO. I. CASO EM EXAME 1.1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou duplo aclaratório

interposto na Apelação Cível, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. 1.2. A sentença de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos principais para condenar os réus ao cumprimento de obrigações contratuais, pagamento de multa contratual e indenização por perdas e danos, bem como julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar o reconvindo ao pagamento de IPTU, reconhecendo sucumbência recíproca, com bases distintas para os honorários. 1.3. Na apelação, o Tribunal deu parcial provimento para alterar a incidência de encargos sobre astreintes e multa contratual, definir critérios de atualização da indenização, tratar da responsabilidade pela hipoteca e manter os honorários na forma da sentença. 1.4. Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, acolhido o primeiro para reconhecer obrigação adicional dos réus e rejeitado o segundo. 1.5. Novos embargos de declaração foram rejeitados, sob o argumento de ausência de omissão, ensejando Recurso Especial, que foi conhecido e parcialmente provido para novo julgamento dos aclaratórios, visando sanar as omissões apontadas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (I) se há omissão quanto à validade da cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios contratuais; (II) se houve omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais; e (III) se é válida a fixação de honorários sucumbenciais com bases de cálculo distintas na ação principal e na reconvenção. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material. 3.2. Configura-se omissão quanto à validade da cláusula que impôs aos réus o pagamento de honorários contratuais, os quais possuem respaldo no artigo 389 do Código Civil, sendo válida a pactuação que prevê o pagamento desse encargo. 3.3. Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a sentença observou corretamente o disposto no artigo 86 do CPC, ao reconhecer sucumbência recíproca, porém não equivalente. 3.4. É legítima a fixação dos honorários sucumbenciais com bases de cálculo autônomas para a ação principal e para a reconvenção, considerando o grau de êxito obtido por cada parte em cada uma das demandas, conforme consolidado na jurisprudência deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, para sanar omissões, sem alteração o resultado do julgamento. Tese de julgamento: É válida a cláusula contratual que impõe ao devedor o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 389 do Código Civil. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o artigo 86 do CPC, admitindo-se, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com bases de cálculo distintas na ação principal e na reconvenção, quando as partes forem, simultaneamente, vencedoras e vencidas nas respectivas demandas. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigo 389; Código de Processo Civil, artigos 86 e 1.022, incisos I e II. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível nº 5365755- 53.2022.8.09.0149, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2024; TJGO, Apelação Cível nº 0061177- 31.2017.8.09.0005, Rel. Des. Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.052-1.053):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1.1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que acolheu parcialmente aclaratórios anteriores, para explicitar obrigações contratuais atribuídas aos réus e condenações relativas a débito exequendo. 1.2. Os novos embargos sustentaram obscuridade e omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e às bases de cálculo dos honorários advocatícios fixados na ação principal e na reconvenção. 1.3. Requereu-se o prequestionamento de dispositivos legais com vistas à interposição de recursos excepcionais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (I) saber se há omissão ou obscuridade no acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e à fixação dos honorários advocatícios; (II) saber se a oposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 3.2. O acórdão recorrido explicitou de forma clara a distribuição dos ônus sucumbenciais e as respectivas bases de cálculo dos honorários advocatícios, na ação principal e na reconvenção, com fundamento no êxito obtido por cada parte, não se verificando a alegada obscuridade ou omissão. 3.3. Ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, incabível o acolhimento dos embargos de declaração, os quais não se prestam ao reexame da causa. 3.4. Quanto ao prequestionamento, o artigo 1.025 do CPC/2015 estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que os tribunais superiores reconheçam a existência de vício. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “A inexistência de vício de obscuridade ou omissão inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, sendo suficiente a sua oposição para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.” Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AI 5305008- 72.2024.8.09.0051, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, DJe 08/07/2024. TJGO, ApRemNec 5407079- 89.2023.8.09.0051, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto, DJe 15/07/2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração, ao reiterar que “não reclama correção” a base de cálculo dos honorários na ação e na reconvenção, permaneceu obscuro e omissivo quanto à efetiva “distribuição dos ônus sucumbenciais”, deixando de enfrentar o alegado equívoco e de sanar a negativa de prestação jurisdicional; e

b) 86 do Código de Processo Civil, pois a sentença, mantida pelo Tribunal, fixou ônus sucumbenciais com bases distintas na ação e na reconvenção (percentuais de 87% e 13% na ação, e 10% para cada parte na reconvenção, sobre bases diferentes), o que teria contrariado a necessária proporcionalidade segundo o grau de êxito aferido no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a violação de 1.022, II, do Código de Processo Civil, e se determine o rejugamento dos embargos de declaração com enfrentamento exposto das questões articuladas. Requer ainda que se seja reconhecida a violação de 86 do Código de Processo Civil, e se determine a redistribuição dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões de CÉLIO GOMES DE SOUSA (fls. 1.088-1.095) em que sustenta o não conhecimento do recurso por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e ausência de demonstração da relevância da questão federal (art. 105, § 2º, da Constituição Federal); subsidiariamente, requer o desprovimento e a majoração dos honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.110-1.113).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou rescisão contratual,

reintegração na posse, condenação em multa contratual, perdas e danos, danos morais e materiais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao cumprimento de obrigações contratuais, ao pagamento de multa contratual e de indenização por perdas e danos; julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar o reconvindo ao pagamento de IPTU; reconheceu sucumbência recíproca, com bases distintas para honorários na ação e na reconvenção, fixando, na ação, honorários de 10% sobre R\$ 539.044,68 em favor dos patronos dos réus, com distribuição de despesas em 13% para o autor e 87% para os réus, e, na reconvenção, honorários de 10% sobre R\$ 1.401.418,97 em favor do reconvindo e de 10% sobre o valor da condenação reconvenicional em favor dos reconvintes.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para ajustar encargos sobre astreintes e multa contratual, definir critérios de atualização da indenização e atribuir responsabilidade pela hipoteca, mantendo os honorários na forma da sentença.

Em novo julgamento de embargos determinado pelo STJ, acolheu parcialmente para sanar omissões, afirmando a validade da cláusula de honorários contratuais e a correção da distribuição proporcional da sucumbência com bases autônomas na ação e na reconvenção; em embargos subsequentes, rejeitou vícios de omissão ou obscuridade e reafirmou a clareza da distribuição e das bases de cálculo.

II - Da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem, mesmo após a determinação desta Corte Superior para o saneamento de vícios, teria persistido em omissão e obscuridade. Argumentam que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente a questão da redistribuição dos ônus sucumbenciais e a

impossibilidade de fixação de honorários com bases de cálculo distintas, limitando-se a manter a sentença sem proceder ao efetivo ajuste matemático e jurídico exigido pelo êxito obtido pelas partes. Afirmam, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o órgão julgador não teria se debruçado sobre a realidade fática da sucumbência recíproca.

Entretanto, a insurgência não prospera.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao proferir o novo julgamento dos aclaratórios em cumprimento à ordem deste Superior Tribunal de Justiça, enfrentou de forma clara e fundamentada todos os pontos que lhe foram submetidos. O acórdão integrativo (fls. 1020-1029), não apenas reconheceu a necessidade de manifestação sobre as teses anteriormente omitidas, como também justificou a manutenção do entendimento adotado na origem com base na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

Quanto aos honorários contratuais, o Tribunal *a quo* esclareceu que a condenação decorre de expressa previsão em aditivo contratual, fundamentando a validade da cobrança no artigo 389 do Código Civil, o qual dispõe que o devedor responde por perdas e danos, incluindo honorários de advogado (fl. 1024).

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, o órgão julgador consignou que a repartição proporcional observou o artigo 86 do Código de Processo Civil, considerando que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, o que justifica a manutenção da proporção estabelecida na sentença (fl. 1026).

No ponto central da controvérsia, referente às bases de cálculo da verba honorária, o Tribunal de origem foi explícito ao afastar qualquer vício de fundamentação. Constatou expressamente no voto condutor, à fl. 1026, que, ao considerar que os litigantes foram parcialmente vencedores e vencidos nas lides

instauradas, delimita-se a verba honorária devida ao patrono de cada parte na ação principal e na reconvenção, de forma autônoma e com aplicação das bases de cálculo compatíveis ao êxito alcançado. O Tribunal justificou a autonomia das bases de cálculo em razão da independência entre a ação e a reconvenção, citando precedentes locais para amparar a tese de que tal sistemática reflete adequadamente o proveito econômico de cada pretensão.

Portanto, não se vislumbra a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional alegada. O fato de o Tribunal de origem ter decidido em sentido contrário aos interesses dos recorrentes, mantendo a estrutura da sucumbência fixada em primeiro grau, não configura violação ao artigo 1.022 do CPC.

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão, tendo, no caso concreto, cumprido integralmente o comando de integração determinado por esta Corte.

Assim, afasto a alegada omissão.

III - Da alegada violação do art. 86 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem incorreu em equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais. Argumentam que a fixação da sucumbência na proporção de 87% para os réus e 13% para o autor na ação principal, cumulada com a utilização de bases de cálculo heterogêneas, valor da condenação para uma parte e proveito econômico não obtido para a outra, violaria a isonomia e a proporcionalidade exigidas pelo êxito real obtido na demanda. Afirmam que o autor sucumbiu em parcela considerável de seus pedidos, o que deveria ensejar uma redistribuição mais equânime das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Contudo, a alegada violação não comporta conhecimento por esta Corte Superior.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar a controvérsia, consignou expressamente que a distribuição dos ônus sucumbenciais observou o grau de êxito de cada um dos envolvidos, conforme as peculiaridades do caso concreto. Restou assentado no acórdão recorrido que, diante da autonomia entre a ação principal e a reconvenção, é legítima a fixação de honorários sobre bases de cálculo distintas, desde que compatíveis com o proveito econômico ou a condenação verificada em cada pretensão autônoma. O Tribunal local fundamentou que a sistemática adotada reflete a realidade da sucumbência recíproca verificada nas lides instauradas, não havendo ilegalidade na aplicação de parâmetros diversos para situações juridicamente independentes.

A pretensão de rediscutir o percentual de vitória e derrota de cada parte para fins de redistribuição da sucumbência esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, no que diz respeito à utilização de bases de cálculo distintas, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Esta Corte orienta que, em havendo cumulação de pedidos ou demandas autônomas como a reconvenção, os honorários devem ser arbitrados individualmente, observando-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC para cada pretensão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte, que espelha a orientação aplicada ao caso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES DISTINTAS.

FIXAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DISTINTAS PARA CADA PRETENSÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/8/2023. 2. O propósito recursal é decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados sobre bases de cálculos distintas na hipótese de cumulação própria e simples de pedidos. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. **Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra.** 5. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. 6. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761). 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/03/2024, DJEN 07/03/2024)

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido no ponto pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço e parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.239.895 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0409873-0

Número de Origem:
202500710223 515002794 51500279420198090137

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATAIDE DOMINGOS SOARES

RECORRENTE : GRACIELE SOUSA GUIMARAES SOARES

ADVOGADO : NATHAN PORTO LIMA - GO039524

RECORRIDO : CELIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADOS : ADERVAL TELES DE ALMEIDA - GO015528

MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA - GO028028

MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO DE ALMEIDA - GO033542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026